




CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 01/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
PROCOLO
22/08/2018
Nº 182/2018

PROTOCOLISTA

Rejeita as Contas relativas ao exercício 2011, prestadas pelos Excelentíssimos Senhores Marcos Fernando Moraes e Anderson Pedroni Gorza – Prefeitos do Município de Fundão.

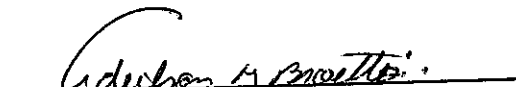
Art. 1º. Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Fundão/ES, relativas ao exercício do ano de 2011, prestadas pelos Excelentíssimos Senhores Marcos Fernando Moraes e Anderson Pedroni Gorza, acatando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos auto do processo TC-047/2014.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Henrique Broseguini, em 06 de agosto de 2018.


RONALDO BROETTO SCAQUETTI
PRESIDENTE


RONALDO BROETTO SCAQUETTI
RELATOR


ADELSON MINCHIO BROETTO
SECRETÁRIO

Ausente
ELIELTON ROCHA NASCIMENTO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

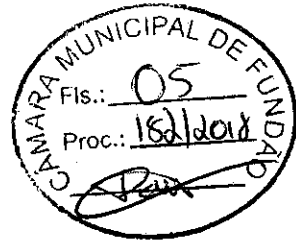


centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim, pelas seguintes irregularidades:

- (i) Inércia na adoção de medidas para a adequação do poder executivo ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para despesa com pessoal;
- (ii) Valor total dos créditos adicionais abertos no exercício excede aquele autorizado na Lei Orçamentária Anual no valor de R\$ 3.071.140,85 (item 4 da ICC 49/2014);
- (iii) Valor relativo à incorporação de Passivos lançado no Balanço Financeiro no valor de R\$ 88.739,70 (item 5 da ICC 49/2014);
- (iv) Valores relativos às transferências efetuadas entre Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, registrados nos Balanços Financeiros do Município e do Fundo, apresentam-se divergentes nos valores de R\$ 5.372,04 e R\$ 84.422,29 (item 6 da ICC 49/2014);
- (v) Movimentação financeira entre entidades pertencentes ao Município de Fundão apresentando valores diferenciados nas colunas da Receita e da Despesa do Balanço Financeiro Consolidado no valor de R\$ 39.865,22 (item 7 da ICC 49/2014);
- (vi) Valor do Ativo Real Líquido apurado divergente daquele demonstrado no Balanço Patrimonial e no Comparativo



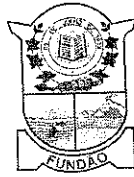
CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Patrimonial consolidados no valor de R\$ 1.286.544,47 (item 11 da ICC 49/2014).

Regularmente notificados, deixou o senhor Marcos Fernando Moraes de apresentar suas razões ou justificativas de defesa, enquanto o senhor Anderson Pedroni Gorza apresentou defesa aduzindo em linhas gerais:

- (i) Que as irregularidades consistentes no Valor relativo à incorporação de Passivos lançado no Balanço Financeiro no valor de R\$ 88.739,70 e o Valor do Ativo Real Líquido apurado divergente daquele demonstrado no Balanço Patrimonial e no Comparativo Patrimonial consolidados no valor de R\$ 1.286.544,47, *"são de natureza estritamente técnico contábeis, não podendo revelar a presença de culpa do Chefe do Executivo."*
- (ii) Que não houve a individualização da conduta do defendente em relação a sua responsabilidade subjetiva, que esteve na interinidade do exercício do cargo de Prefeito apenas durante o interregno compreendido entre 05.09.2011 e 31.12.2011;
- (iii) No que toca à inércia na adoção de medidas para a adequação do poder executivo ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para despesa com pessoal, *"dos fatos e do direito aplicável à espécie não se deduz a responsabilidade subjetiva do defendente."*; e;



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- (iv) No que pertence à abertura de créditos adicionais excedentes aquele autorizado na Lei Orçamentária Anual, no valor de R\$ 3.071.140,85, "não se tem ato ilícito nem muito menos culpa do então Chefe do Executivo."

Deferida a produção de prova técnica pericial por esta Comissão, diante do requerimento apresentado pelo senhor Anderson Pedroni Gorza, foi nomeado o perito senhor Jorge Fernandes Júnior, que apresentou laudo pericial.

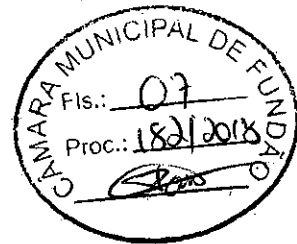
Notificados para se manifestarem acerca do laudo técnico pericial apresentado aos autos pelo *expert*, permaneceu o senhor Marcos Fernando Moraes inerte, enquanto o senhor Anderson Pedroni Gorza manifestou-se, sinteticamente, aduzindo que "*analisando o Laudo Técnico Pericial que foi juntado aos autos, não pairam dúvidas quanto à REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS RELATIVAS AO ANO DE 2011.*"

Ato contínuo, apresentou o senhor Anderson Pedroni Gorza, Parecer Técnico elaborado por seu assistente técnico, senhor Clovis Pereira Neimeg, que por sua vez, explicitou as seguintes conclusões:

- (i) "*Restou comprovado que o valor total dos créditos adicionais abertos no exercício de 2011, não excedeu aqueles autorizados na lei orçamentária anual, tendo em vista que o valor de R\$*



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



3.071.140,85 apontados na Instrução Contábil Conclusiva como sendo de abertura de créditos adicionais excedentes, se trata na verdade de créditos abertos às contas de Excesso de Arrecadação, suplementação dentro da mesma secretaria, e recurso de convênio, com base na Lei Orçamentária Anual n.º 732/2011, artigo 5º, incisos I, II e II do parágrafo único, sendo que tais valores não fazem parte do limite de 25% previsto na LOA, demonstrando assim, não haver impedimento técnico e legal que impossibilite a aprovação das contas objeto de análise por esta Câmara Municipal.”;

- (ii) *"Restou comprovado que não houve qualquer irregularidade nas contas do Município de Fundão, relativas à gestão do Requerente, com relação aos aspectos orçamentários e de enquadramento legal, e que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES, em momento posterior (ano de 2014) aprovou com ressalva a Prestação de Contas Anual do Município de Piúma, que estava consubstanciada das supostas irregularidades que as contas prestação pelo Município de Fundão relativas ao ano de 2011, demonstrando assim não haver impedimento técnico e legal que impossibilite a aprovação das contas objeto de análise por esta Câmara Municipal.”;*

- (iii) *"Com relação às supostas irregularidades constantes nas letras "B", "C", "D" e "E", restou amplamente demonstrado pelo perito, que as irregularidades apontadas no parecer TC/ES, consistem*



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

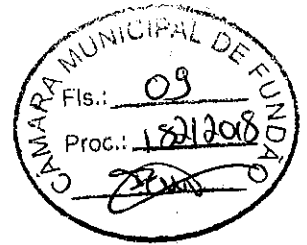


em equívocos contábeis, que somente figuram pela inobservância no tratamento das informações contábeis que foram enviadas para aquela corte de contas, e caso fossem corrigidas no momento oportuno, poderia ter evitado qualquer entendimento que rejeitasse as informações levadas à análise, assim como, o responsável pelo setor de contabilidade tivesse realizado uma conciliação contábil das contas, seria bastante para rechaçar qualquer manifestação de inconsistência.”;

- (iv)** *“Com relação aos resultados da gestão do Requerente em relação às contas do Município de Fundão no ano de 2011, o perito comprovou que as irregularidades apontadas pelo TC/ES, são meramente contábeis e não trouxeram qualquer prejuízo de ordem financeira para o Município de Fundão.”;*
- (v)** *“Que o perito comprovou com base nos dados gerais do exercício extraídos do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexos números 12, 13, 14 e 15, conforme prevê o art. 101 da Lei 4.320/64, que o Município teve uma economia orçamentária no valor de R\$ 3.490.238,56, o que gerou um superávit orçamentário, demonstrando o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas, um dos Pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal.”;*



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- (vi) *"O perito demonstrou que ocorreu um SUPERÁVIT FINANCEIRO no valor de R\$ 5.549.447,78 apurado no Balanço Patrimonial, e que referido resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro nas contas públicas, um dos Pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal."*, e;
- (vii) *"O perito demonstrou que a Execução Financeira apresentou um saldo total consolidado de R\$ 11.344.699,44 e o Resultado das Variações Patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do Município de Fundão, o que no entendimento técnico do mesmo, sem adentrar no mérito, que o Recorrente cumpriu com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal que é o equilíbrio das Contas Públicas."*

Por derradeiro, notificados para apresentarem suas alegações finais, permaneceu, mais uma vez, o senhor Marcos Fernando Moraes inerte, enquanto o senhor Anderson Pedroni Gorza manifestou-se, em resumo, sustentando que *"Analisando o Laudo Técnico Pericial, produzido no âmbito de perícia realizada por perito contábil nomeado pela Câmara Municipal de Fundão, a conclusão é imperiosa: não dúvidas quanto à REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS RELATIVAS AO ANO DE 2011."*, rogando, por conseguinte, *"seja decidido, ao final, por esta Casa de Leis, pelo julgamento favorável, considerando aprovadas as contas do Sr. Anderson Pedroni Gorza à frente do Executivo Municipal referentes ao exercício 2011."*

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Relatado o feito, passo a proferir meu entendimento sobre a questão que se apresenta, como também as razões de assim proceder, sob as quais fundamento meu parecer.

2.2. Da Inércia na adoção de medidas para a adequação do poder executivo ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para despesa com pessoal.

Em que pesem os termos da defesa apresentada aos autos pelo senhor Anderson Pedroni Gorza, bem como a proficiência com que o *expert* nomeado por essa Comissão se desincumbiu de seu mister pericial, entendo merecer a questão melhor reflexão.

Assim, porque ao contrário do que se pretende fazer crer na peça de resistência, não se trata a irregularidade apontada, de mero transbordo ínfimo, correspondente a 0,34% do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, **da inércia, propriamente dita, na adoção de medidas pelo do Poder Executivo Municipal, para a adequação ao limite legalmente estabelecido, o que, de per si, se consubstancia em elemento suficiente a caracterizar irregularidade insanável com nível de reprovabilidade a macular a integralidade das contas e ensejar sua rejeição.**



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



2.3. Do valor total dos créditos adicionais abertos no exercício, excedentes aquele autorizado na Lei Orçamentária Anual no valor de R\$ 3.071.140,85.

Verificou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio de seu corpo técnico, *"que foram abertos créditos adicionais acima do montante legalmente autorizado no valor de R\$ 3.071.140,85"*, concluindo que *"Devido ao fato de não constar na relação de créditos adicionais as Leis Municipais 796 e 799/2011, os créditos autorizados pelas mesmas não foram computados na análise técnico-contábil inicial, entretanto, conforme demonstrado nesta Instrução Contábil Conclusiva, mesmo incluindo os valores autorizados por tais Leis, ainda assim observa-se que foram abertos créditos adicionais acima do limite estabelecido pela legislação municipal."*

Em contrapartida, sustenta o defendente que *"conforme se denota propriamente do ICC nº 49/2014 do TCEES, no âmbito administrativo o Defendente declinou que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 732/2011, autorizava por Decreto a abertura de crédito suplementar de até 25% do orçamento global, tendo-se como frente de dotação as receitas provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, não se abatendo desse montante aquelas despesas executadas por força de excesso de arrecadação."* e, ainda, *"em vista do ordenador de despesas ter agido por interpretação razoável do art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 732/2011, não se pode dizer que o mesmo agiu imbuído de má-fé (leia-se dolo), mormente diante do superávit de arrecadação."*



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Contudo, em que pesem as alegações acerca da existência de valores relativos ao excesso de arrecadação e superávit financeiro, **sobreleva ressaltar que a abertura de créditos adicionais deve ser autorizada por Lei, a luz do que dispõe o artigo 42 da Lei Federal n.º 4.302/1964, não bastando apenas a existência de recursos que possam ser utilizados nesse sentido.**

Nessa esteira, verifico dos autos arcabouço normativo representado pelas Leis Municipais números 754/2011, 775/2011, 796/2011, 799/2011, 809/2011 que, conjugadas com a Lei Municipal n.º 773/2011 (que altera o limite de abertura de créditos adicionais autorizado pela LOA para 25%), lastreiam, em sentido diametralmente oposto à conclusão técnica pericial, a abertura autorizada de R\$ 16.557.622,26 e não daqueles créditos adicionais abertos acima do montante legalmente autorizado (R\$ 3.071.140,85), conforme se pretende fazer crer.

Lado outro, não observo dos autos a existência de Leis autorizativas para a abertura dos créditos adicionais correspondentes ao valor de R\$ 3.071.140,85, do que não poderia se afastar o defendente, diante do que dispõe expressamente o artigo 42 da Lei Federal n.º 4.302/1964, segundo o qual **“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”**

Imprescindível acrescentar, que embora a perícia técnica realizada nos autos demonstre a existência de excesso de arrecadação e



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



valor de R\$ 88.739,70 referente à encampação de dívidas, sendo que tal valor não representa saída de recursos financeiros, portanto, contabilmente fora subtraído indevidamente do saldo disponível do ente valor que não representa saída de numerário."

A perícia técnica realizada nos autos comprova a existência de *"equivocos contábeis suportados no momento dos lançamentos."*, que, por sua vez, refletiram, segundo apurada análise do E. TCEES, em 1,60% do resultado financeiro do município, que foi de R\$ 5.544.384,67.

Não obstante, sustentou o defendente, senhor Anderson Pedroni Gorza, que a irregularidade em questão possui *"natureza estritamente técnico-contábeis, não podendo revelar a presença de culpa do Chefe do Poder Executivo."* Assim, *"porque, no sistema de desconcentração de poder administrativo realizado no âmbito da Prefeitura Municipal de Fundão o Prefeito exercita a chefia do Executivo auxiliado por seus Secretários municipais."*

A despeito das alegações do defendente, sobreleva ressaltar que o Prefeito Municipal é responsável pela escolha dos servidores a quem pode delegar poder e trabalhar na sua equipe. Ora, se o servidor não cumpriu adequadamente as suas funções, cabe a ele, o Prefeito, o direito de entrar com ação regressiva contra o agente que deu causa a qualquer prejuízo e que contrarie os preceitos do ato delegador.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



de fiscalização.” (TCEES. ACÓRDÃO TC-1166/2015 – PLENÁRIO).

Logo, quer porque restou comprovada a existência de equívocos contábeis no seu lançamento, quer porque restou comprovado nos autos que esses equívocos contábeis refletiram em 1,60% do resultado financeiro do município, que foi de R\$ 5.544.384,67 e, quer ainda, porque a responsabilidade de apresentar as contas é do Chefe do Poder Executivo, afasto as alegações do defendente para acolher o Parecer Prévio proferido pelo Egrégio TCEES, no que tange à irregularidade apontada.

2.5. Dos Valores relativos às transferências efetuadas entre Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, registrados nos Balanços Financeiros do Município e do Fundo, apresentam-se divergentes nos valores de R\$ 5.372,04 e R\$ 84.422,29.

Verificou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio de seu corpo técnico, *"divergência no montante de R\$ 5.372,04 entre o valor transferido pela Prefeitura e o recebido pelo Fundo Municipal de Saúde."* e, ainda, que *"na coluna das receitas do Balanço Financeiro consolidado, fora registrada outra movimentação financeira entre a Prefeitura e o Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 1.398.961,19, entretanto na coluna de despesas do mesmo balanço, o registro da concernente movimentação financeira fora de R\$ 1.483.383,48, divergente, portanto, do valor lançado na coluna das receitas do balanço consolidado no*



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



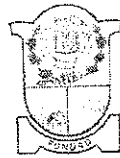
Prefeito exercita a chefia do Executivo auxiliado por seus Secretários municipais."

Sirvo-me do que já exposto no tópico 2.4, para refutar as alegações do defendente neste sentido, repisando que a responsabilidade de apresentar as contas é do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, restando comprovado nos autos que houve divergências de registros contábeis, que refletiram em 1,62% do resultado financeiro do município de Fundão, não me resta escolha que não, afastando as alegações de defesa, acolher o Parecer Prévio proferido pelo Egrégio TCEES, no que tange à irregularidade apontada.

2.6. Da movimentação financeira entre entidades pertencentes ao Município de Fundão apresentando valores diferenciados nas colunas da Receita e da Despesa do Balanço Financeiro Consolidado no valor de R\$ 39.865,22.

Verificou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio de seu corpo técnico, que *"o Balanço Financeiro consolidado evidenciava movimentações financeiras envolvendo órgãos pertencentes ao município de Fundão, entretanto, o registro de tais movimentações nas colunas de receita e da despesa apresentaram-se divergentes."*, concluindo, após as justificativas apresentadas no âmbito administrativo daquela Egrégia Corte de Contas, que *"os responsáveis nada trouxeram que pudesse elucidar*



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Diante de todo o discorrido, remetendo-me a todos os demais elementos constitutivos dos autos, acolhendo o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, entendo pela rejeição das Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão/ES, no exercício do ano de 2011, sendo responsáveis os senhores Marcos Fernando Moraes e Anderson Pedroni Gorza, sugerindo aos doutos membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Fundão a adoção do seguinte parecer:

"A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES, no exercício do ano de 2011, sendo responsáveis os senhores Marcos Fernando Moraes e Anderson Pedroni Gorza."

Fundão/ES, em 03 de agosto de 2018.

Ronaldo Broetto Scaquetti
RONALDO BROETTO SCAQUETTI
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER N.º 012/2018.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES – EXERCÍCIO 2011, responsáveis os gestores Marcos Fernando Moraes e Anderson Pedroni Gorza, com a apresentação do seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____/2018.

Rejeita as Contas relativas ao exercício 2011, prestadas pelos Excelentíssimos Senhores Marcos Fernando Moraes e Anderson Pedroni Gorza – Prefeitos do Município de Fundão.

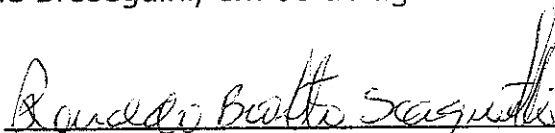
Art. 1º. Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Fundão/ES, relativas ao exercício do ano de 2011, prestadas pelos Excelentíssimos Senhores Marcos Fernando Moraes e Anderson Pedroni Gorza, acatando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos autos do processo TC-047/2014.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Henrique Broseguini, em 06 de agosto de 2018.



RONALDO BROETTO SCAQUETTI
PRESIDENTE



RONALDO BROETTO SCAQUETTI
RELATOR



ADEILSON MINCHIO BROETTO
SECRETÁRIO

Ausente

ELIELTON ROCHA NASCIMENTO
MEMBRO